

PARECER CONJUNTO Nº 014/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 011 de 13 de Abril de 2026.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Vem a estas Comissões, para exame e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei nº 011/2026 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Madalena para o exercício financeiro de 2027, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem nº 012/2026, de 13 de abril de 2026.

O texto disciplina metas e prioridades da Administração, estrutura dos orçamentos, reserva de contingência, diretrizes de elaboração e execução da LOA, créditos suplementares e especiais, transferências públicas, ajustes do PPA, despesas com pessoal, legislação tributária, controle, transparência e disposições finais, além de anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

É O QUE CABE RELATAR

II. Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena e art. 182 do Regimento Interno.

A matéria é de iniciativa legítima do Prefeito, por se tratar de projeto que versa sobre diretrizes orçamentárias, inserido no sistema constitucional de

  @Camaramunicipaldemadalena

planejamento e orçamento público. A Constituição exige lei de diretrizes orçamentárias para orientar a elaboração da LOA, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; também reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

1. Da Audiência Pública

Considera-se cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração e tramitação deste projeto, onde foi possível à Câmara realizar audiência pública com ampla discussão com a população para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

III. Exame de constitucionalidade, legalidade e juridicidade

1. Constitucionalidade formal

Sob o aspecto formal, o projeto mostra-se **constitucional**, pois trata de tema inserido no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e foi encaminhado pelo Poder Executivo, órgão competente para a iniciativa legislativa em matéria orçamentária. O texto também observa a necessidade de encaminhamento de anexos de metas e riscos fiscais, exigência compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Constitucionalidade material

Em exame material, o projeto é **predominantemente compatível** com a Constituição, porque:

- ✓ define metas e prioridades da administração para 2027;
- ✓ estabelece diretrizes para elaboração e execução da LOA;
- ✓ disciplina transparência, precatórios, limitação de empenho, programação financeira e reserva de contingência;
- ✓ respeita a separação dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- ✓ contempla limite do Legislativo com referência ao art. 29-A da Constituição.

3. Legalidade

O projeto guarda aderência geral à Lei nº 4.320/1964 e à Lei Complementar nº 101/2000, ao prever classificação da receita e da despesa, estrutura programática, créditos adicionais, reserva de contingência, metas fiscais, riscos fiscais, programação financeira e regras sobre despesa obrigatória continuada.

  @Cãmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.000 DE 1990



(88) Whatsapp
9 82280244

4. Juridicidade

Há **juridicidade suficiente** na proposição, pois o objeto é lícito, possível, abstrato e inserido no campo normativo próprio da LDO. O texto mantém conexão lógica entre planejamento, execução orçamentária, responsabilidade fiscal e transparência administrativa.

IV. Exame de técnica legislativa

O projeto está organizado em capítulos temáticos, enumera com razoável sistematicidade o conteúdo da LDO e traz anexos fiscais exigidos pela LRF. Apresenta clareza redacional, precisão e segurança jurídica do texto.

1. Créditos suplementares

O art. 37 autoriza, na LOA, abertura de créditos adicionais até o limite de **50% da receita consolidada total estimada** para 2027, excluindo diversas hipóteses do cômputo do limite. Juridicamente, a previsão de autorização na LOA é possível e entendemos razoável o limite proposto.

2. Transposição, remanejamento e transferência

O art. 38 autoriza transposição dentro de mesmo órgão, categoria econômica e fonte de recursos, até o limite de **15%** da despesa fixada. A Constituição veda transposição, remanejamento ou transferência sem prévia autorização legislativa; como a própria LDO/LOA pode conter autorização legislativa, a técnica é admissível.

3. Transparência

O capítulo de controle e transparência é adequado, ao prever disponibilização da LDO, LOA, RREO, RGF e prestação de contas na internet. É ponto favorável do projeto.

4. Do Legislativo

Dispõe a Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



(88) Whatsapp
9 82280244

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Neste ponto, o projeto de LDO contempla o Poder Legislativo no artigo 36, parágrafo único, conforme transcrito abaixo:

Art. 36. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre as receitas constantes do art. 29-A da Constituição Federal, auferidas em 2026, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada para a consolidação até o dia 10 de setembro de 2026 e terá como parâmetro a projeção da receita a ser realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela Secretaria da Fazenda até 31 de julho de 2026.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, legal, obedece a técnica legislativa, de iniciativa privativa, quanto ao mérito, atende as exigências normativas, não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

  @Câmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp
9 82280244

V. Conclusão do parecer

Diante do exame realizado, estas Comissões opinam:


- a) pela **constitucionalidade formal e material**, em linhas gerais, do Projeto de Lei da LDO 2027 do Município de Madalena;
- b) pela **legalidade e juridicidade** da matéria, por estar em consonância, em tese, com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000;

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Madalena-CE, aos 23 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

  @Cámaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



(88) Whatsapp
9 82280244